



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030297-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSA MARIA BELANDO, é agravado BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61046

AGRV.N°: 2030297-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ROSA MARIA BELANDO

AGDA.: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

JUIZ: JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que determinou a abertura de incidente de apuração de supostas fraudes, sem prejuízo do regular cumprimento do plano de recuperação judicial homologado – Pedido de suspensão do cumprimento que, ao menos por ora, não se justifica – Paralisação do procedimento recuperacional que prejudicará as atividades da recuperanda e seus credores – Necessidade de observância da deliberação soberana da assembleia geral de credores – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher parcialmente embargos de declaração opostos contra a homologação do plano de recuperação judicial de BS Tecnologia e Serviços Ltda., determinou ao administrador judicial a abertura de incidente de apuração de supostas fraudes, sem prejuízo do regular cumprimento do plano.

Recorre a agravante, antiga administradora da recuperanda, sustentando que noticiou na origem a existência de esquema de sócios ocultos, bem como a utilização da empresa para desviar recursos. Diz, porém, que, até aquele momento, o incidente não havia sido processado e analisado pelo juízo. Defende a necessidade de suspensão da homologação do plano de recuperação judicial até que os fatos sejam devidamente apurados, sob pena de prejuízos irreparáveis aos credores. Afirma que há nos autos prova documental de condutas tipificadas nos artigos 171, 172 e 173 da Lei 11.101/2005, que resultaram no suposto desvio de aproximadamente R\$ 9.500.000,00 da recuperanda. Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial até a devida apuração dos ilícitos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 316), o recurso foi regularmente processado e respondido, com pedido de condenação da agravante às penas por litigância de má fé (fls. 333/346).

A administradora judicial se manifestou às fls. 328/331.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 351/358).

É o relatório.

A decisão recorrida não merece reparo.

Consta dos autos que o plano de recuperação judicial de BS Tecnologia e Serviços Ltda., ora agravada, foi aprovado pela assembleia geral de credores e, após, homologado pelo MM. Juízo (fls. 12.532 da origem).

Sustenta a agravante, antiga administradora da recuperanda, que já havia noticiado, nos autos da recuperação judicial, esquema que se utilizava de sócios ocultos e outros métodos para desvio dos recursos da empresa. Defende, assim, a necessidade de suspensão da homologação do plano até a apuração dos fatos.

Pois bem. Como se apontou quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, a despeito dos ilícitos alegados e mesmo da morosidade no processamento do incidente instaurado para a apuração (0001759-19.2025.8.26.0100), não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação aos credores, que justifique a imediata suspensão do cumprimento do plano por eles aprovado.

Veja-se, a agravante não demonstrou especificamente como a manutenção do cumprimento do plano, até a apuração das alegadas irregularidades, poderá efetivamente prejudicar os credores.

Ao contrário, entende-se que a imediata paralisação do procedimento recuperacional acabaria por prejudicar a própria atividade da recuperanda, cuja preservação se busca, e, frise-se, a própria coletividade de credores, atrasando ainda mais os pagamentos dos créditos. Aliás, em consulta aos autos do mencionado incidente, constatou-se que a administradora judicial já se manifestou pela necessidade de produção de prova pericial naquele feito.

E mais, como também já se apontou na decisão inicial, caso se apure que a recuperação judicial é fraudulenta, os credores prejudicados poderão buscar reparação junto aos sócios, administradores ou diretores da empresa. Em princípio, portanto, as eventuais fraudes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não afastam necessariamente o plano aprovado.

Assim, ao menos por ora, deve ser observada a deliberação soberana da assembleia geral de credores.

Acrescente-se, ainda, que, caso seja constatado, no curso do incidente, risco concreto em virtude da manutenção do cumprimento do plano, a questão poderá ser novamente discutida.

Por fim, não se entende incidente a recorrente em quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. A despeito da alegação da agravada, o "recorte" realizado na ementa copiada nas razões recursais não tem o condão de desvirtuar o entendimento do precedente citado.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator